



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 008/2019

PROCESSO	15.839.100-7
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2019
OBJETO	Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de serviços advocatícios para defesa dos direitos e dos interesses da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR, em demandas judiciais e extra judiciais, compreendendo as seguintes áreas, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo: a) TRABALHISTA e SINDICAL; b) CÍVEL e EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS; e c) ADMINISTRATIVO-PARECERISTA INTERNO.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	TÚLIO CÁRIA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

### I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pelas seguintes leis: Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Regimento Interno de Licitações da CEASA/PR, condições gerais de contratos e demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

A indicação da Lei n.º 8.666/1993 não poderá ser considerada, uma vez que a partir de 2016 as empresas de economia mista têm legislação própria para orientar a matéria.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial n.º 008/2019 – Protocolo 15.839.100-7, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**, ou seja, até as 17h do dia 08 de julho de 2019.

#### 5. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**5.1** É facultado aos interessados a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até **05 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei n.º 13.303/2016**.

Texto extraído do edital Fls.05:



**5.1.2** A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do pregão no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da peça indicada por parte da autoridade referida, que, além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do PREGÃO.

Tem-se que o escritório de advocacia impugnante apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, porém considerou como base legal o artigo 41, § 1º e artigo 109, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666/1993 e, também, o artigo 56, § 1º Lei n.º 9.784/1999.

## TÓPICO I

Colaciona-se os artigos de lei acima referidos:

### LEI N.º 8.666/1993:

Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



Faz-se necessário esclarecer que a Lei n.º 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos da "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". Veja-se que no artigo 1º constam elencadas a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, e no parágrafo único consta que além da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios todas eram regidas pelos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993.

Em 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.303/2016:

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que o Título II da referida Lei é específico quanto às disposições aplicáveis às empresas de economia mista no quesito "licitações":

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

**Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade**

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Ainda que tenha havido um lapso temporal para os ajustes e adaptações necessárias para a transição da Lei n.º 8.666/1993 para a Lei n.º 13.303/2016, a partir de 2018, aplicou-se na íntegra as determinações da lei de 2016:

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.





O que ocorre é que a Lei mencionada (8.666/1993) alegada como sendo a regente para as licitações não é a que se aplica para sociedades de economias mistas desde 2018, sendo que entre 2016 e 2018, as duas leis foram utilizadas simultaneamente durante a transição.

Pelo acima exposto, as alegações embasadoras da Impugnação ao Edital PP n.º 008/2019 não merecem ser consideradas, pois embasadas em legislação não pertinente.

## TÓPICO II

### LEI 9.784/1999

É o texto da Lei:

#### LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

#### LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

A Lei n.º 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da "**Administração Pública Federal**". É necessário destacar que a CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA/PR é uma sociedade de economia mista estadual (ver Estatuto Social na página oficial da CEASA/PR):



## ESTATUTO SOCIAL

### CAPITULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE E DURAÇÃO

**ARTIGO 1** - A Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. uma sociedade por ações, de economia mista, implantada de acordo com as normas do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento - SINAC, nos termos do Decreto nº 70.502 de 11/maio/1972, vinculada a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento conforme disposto na Lei nº 6636 de 29 de novembro de 1974, reiterada pela Lei nº 8485 de 03 de junho de 1987 e estadualizada pela Lei nº 9352 de 23 de agosto de 1990, de acordo com os decretos-lei nºs 2.400 de 21/12/87 e 2.427 de 08/04/88, regulamentada pelo Termo de Doação assinado em 26 de setembro de 1990.

Desta feita, o tópico II embasador da Impugnação apresentada pelo escritório de advocacia impugnante não é aplicável à CEASA/PR.

### III - DECISÃO

Isto posto, conhecemos da Impugnação apresentada pelo escritório de advocacia TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba, 25 de junho de 2019

  
Sônia de Brito Barbosa  
Pregoeira Oficial – CEASA/PR